Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL ACERCA DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICÁVEIS CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MARIA DA PENHA LAW: A LEGAL-SOCIAL ANALYSIS OF THE (IN)EFFECTIVENESS OF PROTECTION MEASURES APPLICABLE AGAINST DOMESTIC VIOLENCE

Amanda Alves Mendes Souza
Graduanda do 9º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos – Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais – Brasil
E-mail: amandaalvesmendes2020@gmail.com

Adaelson dos Santos
Graduando do 9º período em Direito
Universidade Presidente Antônio Carlos – Alfa UNIPAC
Almenara, Minas Gerais – Brasil
E-mail: adaelson_00@yahoo.com.br

Max Souza Pires
Professor Orientador
Universidade Presidente Antônio Carlos – Alfa UNIPAC
Bacharel em Direito
Pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-graduado em Docência no Ensino Superior
Almenara, Minas Gerais – Brasil
E-mail: mspires1022@gmail.com

RESUMO:

A presente pesquisa científica tem por objeto a análise jurídico-social acerca da (in)eficácia das medidas de proteção às vítimas do crime de violência doméstica,

previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). A violência doméstica é um crime que está em constante crescimento na sociedade brasileira, não conseguindo o poder público controla-lo através das medidas de proteção pública convencionais, tampouco através das medidas especiais previstas na lei supra. Desta feita, este artigo torna-se imprescindível na busca por inovar, melhorar e, por fim, resguardar em definitivo e/ou a longo prazo as eventuais vítimas desta conduta delituosa.

Palavras-chave: Lei. Violência. Doméstica. Medidas. Proteção.

ABSTRACT:

The purpose of this scientific research is the legal-social analysis of the (in)effectiveness of protection measures for victims of the crime of domestic violence, provided for in Law No. 11,340/06 (Maria da Penha Law). Domestic violence is a crime that is constantly growing in Brazilian society, with the public authorities not being able to control it through conventional public protection measures, nor through the special measures provided for in the law above. Therefore, this article becomes essential in the search to innovate, improve and, finally, protect definitively and/or in the long term any victims of this criminal conduct.

Keywords: Law. Violence. Domestic. Measures. Protection.

1. Introdução

O presente artigo científico tem por objeto a análise jurídico-social acerca da (in)eficácia das medidas de proteção previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que são aplicáveis às vítimas de violência doméstica e familiar, sendo em sua grande maioria mulheres.

Faz-se mister, antes de adentrar no mérito do tema, esclarecer que, a supracitada lei, prevê atualmente inúmeras formas de violência doméstica, dentre as quais pode-se destacar a violência física, psicológica, patrimonial e financeira, sexual e moral, isto se dá em vista da constante expansão do Direito Penal, objetivando alcançar o máximo de variáveis possíveis do tipo.

Outrossim, para se justificar a mencionada “expansão do Direito Penal”, salienta-se que, durante a Pandemia do COVID-19, houve um severo aumento nos crimes de violência doméstica, em muito devido ao enclausuramento das pessoas em suas casas e a falta de acesso a instrumentos governamentais, que, de fato pudessem coibir ou fazer cessar a conduta delituosa

Lado outro, além da violência sofrida, quando nos órgãos oficiais, a vítima sofre de fato, uma “revitimização” do crime, vez que não é submetida a um tratamento digno, páreo com a violência que acabara de sofrer, conseguindo quando muito uma medida protetiva contra o agressor, que na prática em nada auxilia nos incidentes de violência.

Em vista disso, a presente pesquisa objetiva analisar o tipo descrito e trazer hipóteses de medidas para proteger as vítimas e reeducar o agressor através do binômio já previamente estabelecido pela Teoria da Pena, mas dificilmente aplicado na prática pelos órgãos oficiais, qual seja, punir e reeducar de forma eficaz, buscando

obstar definitivamente o grande aumento deste tipo de crime e os danos colaterais que o mesmo causa em nossa sociedade e nas futuras gerações.

Dito isto, é de suma importância ressaltar ainda, que, o crime de violência doméstica em nosso país cresce a cada ano, se tornando um problema permanente para o Estado, que não consegue implementar medidas efetivas, capazes de coibir o ilícito e tratar o agressor, para que essa cultura da "normalização" de agressão às mulheres não se multiplique deixando traumas permanentes nas famílias envolvidas.

Isto posto, esta pesquisa científica se compromete a trazer à baila um novo conceito em termos de proteção às vítimas do crime de violência doméstica, propondo, após minuciosa análise jurídico-social medidas que de fato possam ser aplicadas e que funcionem diante da realidade do Estado e da sociedade brasileira, à qual tanto as vítimas quanto os agressores do tipo em estudo estão inseridos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Lei Maria da Penha: Historicidade e Aspectos Legais

Entre 2005 e 2006, após pressão popular, o Senado decidiu instaurar pesquisa pública sobre os casos de violência contra mulher, para auferir em quais índices se encontravam este tipo de delito, que à época ainda não possuía regulamentação especial, sendo apenas previsto de forma genérica o crime de lesão corporal, no Art. 129, do Código Penal[1] (BRASIL, 1940).

Então, no ano de 2006 fora sancionada pelo então presidente, Luís Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340/06, popularmente nomeada de "Lei Maria da Penha" em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que sofreu durante anos violência física e moral, chegando a ficar paraplégica em decorrência de um tiro desferido por seu ex-marido em suas costas enquanto dormia no ano de 1983[2] (BRASIL, 2006).

A proposta inicial da Lei Maria da Penha, era dissuadir os agressores e conter os casos de violência contra a mulher no Brasil, que à época estavam em constante aumento. Criando-se uma especificidade para o crime de lesão corporal já previsto no Código Penal (DIAS, 2024).

A lei vai além e estabelece ainda, dois novos elementos ao tipo, sendo a violência prática no âmbito doméstico e familiar, caracterizada por ocorrer na unidade doméstica e/ou familiar, em qualquer relação intima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida independentemente de coabitação.

Todavia, em que pese a dita lei ter conseguido a atenção necessária aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o alcance da lei, as medidas de proteção às mulheres e também a punição aos agressores ainda era muito branda e

[1] AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Dados da Violência Contra as Mulheres.
[2] FUNDO BRASIL. História da Lei Maria da Penha.

sem resultados palpáveis. Ante esta realidade, a lei passou a sofrer no decorrer dos anos diversas alterações, tendo a mais importante delas ocorrido em 2021.

Em 2021, a Lei nº 14.188, incluiu um rol com novas espécies de violência contra a mulher na Lei Maria da Penha, destacando-se dentre as principais a violência sexual e a violência psicológica, evidenciando o olhar atento dos legisladores ao anseio das mulheres por proteção, bem como uma constante expansão do Direito Penal na proteção de bens juridicamente tutelados (BRASIL, 2021).

No entanto, em que pese a expansão da Lei Penal objetivando a máxima proteção do bem jurídico tutelado pela Lei Maria da Penha, esta ainda se fez ineficaz, pois, em termos de segurança pública, é sabido que matematicamente o Estado não pode estar, através de seus agentes públicos, em todos os lugares ao mesmo tempo (NUCCI, 2014).

Assim, além das dificuldades enfrentadas pelo Poder Público na designação de seus agentes de segurança, há um obstáculo ainda maior, o medo das vítimas, que, consubstancia-se no temor ao agressor e também no tratamento que por ventura seria recebido nas instituições públicas ao relatar o crime que sofreu (DIAS, 2024).

Em vista disso, novamente o Poder Legislativo através da Lei nº 14.550/23 trabalhou para alterar a Lei Maria da Penha, incluindo em 2023 o Art. 40-A, dentre outras alterações, que garantem às vítimas de violência domestica e familiar proteção total contra o agressor, dentre as quais destaca-se: auxílio-aluguel à vítima e maior liberdade ao Juízo, para tomar medidas de proteção contra o agressor (BRASIL, 2023).

2.2. Da Responsabilidade Cível e Criminal do Agressor e da Ineficiência das Medidas de Proteção às Vítimas da Agressão

A violência doméstica contra a mulher é um crime de inúmeras camadas, isto pois é um crime multifacetado, que pode ocorrer fisicamente, psicologicamente, financeiramente, moralmente e animicamente. Muitas vezes sem que ninguém saiba, pois, o temor da vítima do seu agressor é tão grande que a impede de pedir ajuda, senão vejamos:

> A dificuldade em denunciar a violência se soma à falta de políticas públicas. Durante o ano de 2020, menos de 3% do orçamento que seria usado para iniciativas para mulheres pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos foi, de fato, gasto, segundo levantamento da Gênero e Número. Isso se reflete na realidade das vidas das mulheres. (MARCO ZERO, 2021)

Em vista disso, é plausível afirmar que, de fato, este crime viola bem juridicamente tutelado tanto na esfera cível quanto na esfera criminal, isto pois no âmbito penal é um fato típico, ilícito e culpável e no âmbito cível se configura como ilícito civil, vez que viola direitos personalíssimos inerentes à pessoa da vítima, gerando, portanto, direito à indenização material e moral (MASSON, 2021).

Todavia, o cerne do problema encontra-se na pena do citado crime, bem como nos instrumentos utilizados pelo Estado para conter o aumento da violência contra as mulheres, vez que estes simplesmente se mostram ineficazes perante o aumento constante deste tipo de violência (DIAS, 2024).

Visto isto, insta salientar que, a Lei Maria da Penha, prevê rito diferenciado para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher, no entanto, tal rito em nada implica na punição e reeducação do agressor, vez que as penas aplicáveis são brandas e as multas baixíssimas, conforme esposado no próprio texto legislativo:

> Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei. (BRASIL, 2006)
>
> Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
>
> Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2006)
>
> Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019) (BRASIL, 2006)

Destaca-se ainda, que a Lei Maria da Penha, prevê Juízo especifico para julgamento dos casos de violência domestica contra mulher, bem como assessoria psicológica e medidas protetivas contra o agressor, no entanto, o Estado não consegue implementar as medidas estipuladas pelo legislador.

Evidencia-se o citado acima quando se verifica que em quase todas as comarcas do interior do país, inexistem Juízos responsáveis exclusivamente pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, tampouco profissionais da psicologia e psiquiatria disponíveis para atender as vítimas[3][4].

Lado outro, existem as medidas protetivas, que são essenciais para o combate à violência doméstica, no entanto se tornam falhas devido à falta de fiscalização dos órgãos responsáveis e pela falta de preparo e/ou ausência de empatia dos profissionais competentes na área (DIAS, 2024).

Isto se dá em vista do tratamento destes ditos profissionais para com as vítimas de violência doméstica, que em sua maioria esmagadora são mulheres que estão extremamente exaustas emocionalmente e fisicamente machucadas e estão ali

[3] Juizados de Violência Doméstica ainda são insuficientes no interior do país.
[4] Vítimas reclamam de mau atendimento mesmo em Delegacias de defesa da Mulher.

procurando ajuda para serem livres e não para ficarem a mercê da chamada "revitimização" (BARATTA, 2002).

O termo técnico acima descrito é amplamente utilizado por criminólogos de todo o mundo, para descrever acontecimentos posteriores ao crime, que perpetuam a violência e prejudicam a vítima. Este fenômeno possui três fases, sendo a mais importante para o tema em pauta, a segunda, denominada de Revitimização Secundária ou Sobrevitimização (BARATTA, 2002).

Em sua natureza, a Revitimização é basicamente a "sistematização da violência", ou seja, a normalização do ilícito por grupos sociais e pelos servidores públicos, por se tratar de algo comum na sociedade e aparentemente sem o devido controle do Estado (BARATTA, 2002).[5]

Isto posto, no presente tópico destaca-se a "revitimização secundária", pois esta ocorre no âmbito dos órgãos formais do Estado, responsáveis pela prestação de serviços às vitimas e repressão dos crimes, por exemplo, delegacias, juízos, etc. Esta modalidade de "revitimização" se dá em vista do desrespeito e do mal atendimento dos servidores públicos às vítimas, fazendo muitas vezes com que elas se sintam culpadas pelo ocorrido ou até mesmo amenizando os fatos (BARATTA, 2002).

Faz-se mister destacar que, para fins jurídicos, o mau atendimento descrito não se configura exclusivamente na ausência de cordialidade pelos servidores públicos, mas sim na ausência de empatia para com uma vítima de crime de violência que esta ali tão somente para buscar ajuda do Estado (BARATTA, 2002).

Assim, em vista dos pontos supracitados, quais sejam, ineficiência do Estado em instrumentalizar a Lei Maria da Penha, ineficácia das medidas protetivas por ausência de fiscalização do Estado e revitimização das vítimas de violência doméstica pelos órgãos formais do Estado, tem-se de forma inconteste que há uma comprovada ineficácia do Estado no combate à violência doméstica, sendo necessário, portanto, uma reformulação das medidas de proteção às vitimas e reeducação dos agressores.

2.3. Soluções para melhorar a Proteção Estatal Fornecida às Vítimas de Violência Doméstica: Medidas de Curto e Longo Prazo

O presente artigo se dedicou exaustivamente a evidenciar aos leitores as falhas contidas na aplicação da Lei Maria da Penha pelo Estado, sendo seus aparatos insuficientes no combate aos crimes de violência doméstica. Outrossim, os agentes públicos, aqueles que deveriam bem e fielmente prestar um atendimento de excelência as vítimas deste delito, por muitas vezes corroboram, com o fenômeno da "revitimização", trazendo mais transtornos às vítimas, conforme já citado alhures.

As ferramentas de proteção às vítimas do crime em tela consubstanciam-se na aplicação de medidas protetivas de urgência, divórcio e mudança de endereço da vítima, sendo, flagrantemente, medidas frágeis, que na prática não geram proteção

[5] Revitimização: Conceito e Entendimentos.

alguma ás vítimas, sendo, portanto, extremamente necessário a implementação de novas e eficazes medidas no combate à violência doméstica (BERENICE, 2024).

Desta feita, é imperioso destacar ainda, a necessária e rigorosa fiscalização nos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento às vítimas do crime em análise, seguido por uma reciclagem/treinamento dos servidores públicos lotados nestes órgãos como forma de melhorar substancialmente o tratamento destes ditos profissionais para com as vítimas do delito em análise.

Isto posto, é sabido que, é dever do Estado garantir a segurança pública de seus contribuintes, logo, quando esta segurança não está sendo efetiva é necessário melhora-la, sendo este o ponto central desta pesquisa, assim, destaca-se que, é notório que a violência doméstica parte da premissa de uma cultura de "normalização da violência", através do machismo estrutural instaurado na sociedade e, que, punir o agressor é uma forma de barrar a violência, porém não a extingue (SILVA, 2009).

Nota-se, por exemplo, que diariamente vemos inúmeros e repetidos casos de mulheres que gozavam de medida protetiva contra o agressor, entretanto, ainda assim, acabaram sendo mortas[6][7][8]. Com isso, inicialmente, a curto prazo, é preciso com urgência que as penas para os crimes de violência doméstica sejam agravadas ao mesmo nível do crime de feminicídio, por exemplo (BRASIL, 1940).

No entanto, salienta-se que, em que pese a severa e necessária punição dos agressores, deve haver também um "tratamento", que deve se dar através da chamada Justiça Restaurativa, mesclando conceitos jurídicos e psicológicos através do dialogo com o agressor, fazendo-o compreender que suas condutas são incompatíveis com a sociedade e que o mesmo precisa ser reeducado (NOVAIS, 2020).

3. Considerações Finais

Por todo o exposto, conclui-se que, há uma necessidade urgente de o Estado implementar, a médio e longo prazo, politicas publicas eficazes no combate à violência doméstica contra mulheres, dando publicidade televisionada a essas políticas, para que o seu alcance seja ainda maior, além de propiciar, numa ação conjunta com o Poder Legislativo, a criação de novos meios de proteção às vítimas do crime em análise.

Ademais, faz-se mister que o Estado invista pesado na capacitação dos profissionais que lidam diretamente com as vítimas deste tipo de delito, para que não ocorra o chamado fenômeno da "revitimização", evidenciando para a sociedade que, o Estado não é conivente com a impunidade dos agressores.

Não obstante, é também de suma importância a disponibilização de psicólogos e psiquiatras (preferencialmente do sexo feminino) à disposição do Estado, para

[6] G1. Horas depois de pedir medida protetiva contra marido, mulher é assassinada.
[7] Correio Braziliense. Mulher morta a tiros tinha medida protetiva de urgência contra agressor.
[8] Estado de Minas. Mulher com medida protetiva é assassinada a facadas.

atuarem neste tipo de incidente, tudo com vistas a criar um ambiente acolhedor e confortável para a vítima (NOVAIS, 2020).

4. Referências

ACNUR. **Violência Contra Mulher Aumenta Durante Pandemia de Covid-19**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/11/25/violencia-contra-a-mulher-aumenta-durante-a-pandemia-de-covid-19/>. Acesso em 25 de março de 2024.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Violência em Dados.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em 25 de março de 2024.

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência moral contra a mulher.** Disponível em: <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em 20 de março de 2024.

BARATTA. **Alessandro. Criminologia e Crítica do Direito Penal. Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Rio de Janeiro, RJ. Ed. Revan, 2002.

BRASIL**. Código Civil. Lei nº 10.406.** Brasília: Senado Federal 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 13 de abril de 2024.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848 de 1940.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 03 de abril de 2024.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha).** Brasília: Senado Federal 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 13 de abril de 2024.

CNJ. **Formas de Violência Contra a Mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/formas-de-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em 08 de maio de 2024.

CNJ. **Juizados de Violência Doméstica.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/#:~:text=Apesar%20da%20amplia%C3%A7%C3%A3o%20das%20varas,por%20esse%20servi%C3%A7o%20da%20justi%C3%A7a>. Acesso em 26 de abril de 2024.

CONJUR. **Violência Institucional Contra a Mulher: Uma Abordagem Psicojurídica.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/escritos-mulher-violencia-institucional-mulher-abordagem-psicojuridica>. Acesso em 08 de maio de 2024.

CUNHA. Sanches Rogério. **Violência Doméstica.** São Paulo, SP. Ed. Juspodivm, 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. **Mulher Morta a Tiros Tinha Medida Protetiva de Urgência.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/04/5086747-mulher-morta-a-tiros-tinha-medida-protetiva-de-urgencia-contra-agressor.html>. Acesso em 11 de abril de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** São Paulo. Ed. Juspodvm, 2024.

ESTADO DE MINAS. **Mulher Com Medida Protetiva é Assassinada a Facadas.** Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/07/03/interna_gerais,1515450/mulher-com-medida-protetiva-e-assassinada-a-facadas-ex-e-suspeito-do-crime.shtml>. Acesso em: 11 de maio de 2024.

FUNDO BRASIL. **Lei Maria da Penha: História e Fatos Principais.** Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/lei-maria-da-penha-historia-e-fatos-principais/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjw_-GxBhC1ARIsADGgDjvj3e7v6HbP0TkEoyoH7d5bEXOcqh74y4FqkeQWy4XmJufomXjcDOgaAuYDEALw_wcB>. Acesso em 26 de abril de 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). (2021). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021.** Recuperado de <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/11/Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-2021-v4.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2024.

G1. **Horas Depois de Pedir Medida Protetiva Contra Marido Mulher é Assassinada.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2024/02/26/horas-depois-de-pedir-medida-protetiva-contra-marido-mulher-e-assassinada-e-tem-orgaos-arrancados-no-interior-de-sp.ghtml>. Acesso em 11 de abril de 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Niterói, RJ: Ed. Impetus, 2019.

JUSBRASIL. **Violência Contra a Mulher: o Que São as Medidas Protetivas de Urgência?** Disponível em: <https://brunonc.jusbrasil.com.br/artigos/544108267/violencia-contra-a-mulher-o-que-sao-as-medidas-protetivas-de-urgencia>. Acesso em 10 de maio de 2024.

JUS BRASIL. **Revitimização: Conceito e Entendimentos.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>. Acesso em 13 de maio de 2024.

MARCO ZERO. **Na Pandemia Três Mulheres Foram Vítimas de Feminicídios por Dia.** Disponível em: <https://marcozero.org/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/>. Acesso em 03 de abril de 2024.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Especial.** Belo Horizonte. Ed. Método, 2024.

NOVAIS. Dos Reis Carvalhal Maysa. **Justiça Restaurativa em Crimes de Violência Doméstica: Por um Práxis Decolonial a Partir do Feminismo Não-Carcerário.** São Paulo, SP. Ed. Dialética, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado – 14ª. Ed.** Ver, atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://direitom1universo.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em: 10 de novembro 2019.

PENHA, da Maria. **Sobrevivi... Posso Contar.** Fortaleza. Ed. Armazém da Cultura, 2015.

SILVA, José Afonso da. ***Curso de Direito Constitucional Positivo*. - 32**. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2009.

UOL. **Dor do Estupro.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://temas.folha.uol.com.br/a-dor-do-estupro/capitulo-4/vitimas-reclamam-de-mau-atendimento-mesmo-em-delegacias-de-defesa-da-mulher.shtml>. Acesso em 01 de abril de 2024.